

TC 006.205/2010-0

Tipo: tomada de contas especial

Unidade Jurisdicionada: Organização das Cooperativas do Estado do Maranhão – Ocema.

Responsáveis: Adalva Alves Monteiro (CPF: 023.009.664-68) e Organização das Cooperativas do Estado do Maranhão – Ocema (CNPJ 06.994.560/0001-95).

Procurador: José Henrique Cabral Coaracy (OAB/MA 912) e Gustavo Brandão de Lima (OAB/MA 8.421), peça 13.

Proposta: mérito.

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – Mapa/MA, em razão de irregularidades verificadas na aplicação de recursos do Convênio MA/SDR 176/96 (Siafi 317831), firmado com a Organização das Cooperativas do Estado do Maranhão – Ocema, objetivando contribuir para o desenvolvimento das cooperativas do estado.

HISTÓRICO

2. Conforme plano de trabalho aprovado, peça 18-24, foram ajustadas metas e ações para a consecução do objetivo pretendido com o ajuste. Para a implementação do objeto conveniado, conforme termo de convênio (peça 1, p. 6-16), com vigência estipulada para o período de 31/12/1996 a 30/9/1997, foram alocados R\$ 437.970,00, sendo este de responsabilidade total da União, liberados mediante a Ordem Bancária 97OB00037, de 30/1/1997 (peça 1, p. 50).

3. Com a execução e finalização do convênio, o Mapa/MA procedeu às análises quanto à regularidade do ajuste, hipótese em que confeccionou o documento de exame técnico, datado de 4/12/1998 e acostado à peça 2, p. 95-97, em que concluiu pela aprovação das contas, vez que as metas e ações foram realizadas e os objetivos cumpridos.

4. Já em relação à parte financeira, foi emitido o Parecer 030/2000, datado de 15/5/2000 (peça 3, p. 63-67) e o Parecer 150/2000, datado de 27/6/2000 (peça 3, p. 81-83), em que sugerem, igualmente, a aprovação das contas do Convênio 176/96, por ter havido a comprovação das despesas realizadas. Com isso, as contas do citado convênio foram aprovadas, peça 3, p. 85, em 12/7/2000.

5. Ocorre que em 2008, por provocação da Procuradoria da República no Estado do Maranhão – MPF/MA, após o conhecimento de denúncia versando sobre irregularidades cometidas pela Sra. Adalva Alves Monteiro na gestão de recursos da entidade por ela presidida, a Organização das Cooperativas do Estado do Maranhão – Ocema. Assim, procedeu-se à auditoria de todos os convênios, inclusive aqueles já aprovados, entre aquela entidade e o Mapa/MA.

6. Desta forma foi gerado o Relatório de Auditoria Documental (peça 4, p. 5-58) contendo as constatações nos diversos ajustes firmados. Em relação ao Convênio 176/96, tratado nesses

autos, onde foi verificado (peça 4, p. 20-29), em síntese, a presença de pagamentos através de recibos sem validade fiscal e cheque emitidos com saques na boca do caixa.

7. Por esses motivos o convênio em tela, já aprovado, passou à instauração de tomada de contas especial, motivo pelo qual a entidade e sua gestora à época do ajuste foram notificadas, peça 4, p. 60-68.

8. Em defesa (peça 4, p. 76), a conveniente argumentou pela prescrição da mudança da aprovação das contas que já havia ocorrido em 12/7/2000. Contudo tal argumento não foi aceito pelo Mapa/MA, conforme peça 4, p. 78-82, de forma que deu-se continuidade à tomada de contas especial que, sem outras manifestações da conveniente, teve seu relatório acostado à peça 4, p. 112-120, que conclui pela responsabilidade da Sra. Adalva Alves Monteiro, então diretora-presidente da Organização das Cooperativas do Estado do Maranhão – Ocema, na restituição de todo o valor repassado (R\$ 437.970,00) através do Convênio 176/96.

9. As conclusões do tomador de contas foram acompanhados pelo Relatório de Auditoria do Controle Interno e suas instâncias superiores (peça 5, p. 33-43). Motivo pelo qual iniciou-se a fase externa desta TCE, tendo a primeira instrução desta unidade técnica, peça 5, p. 52-57, anuído com a responsabilização realizada e divergindo apenas do valor imputado, o qual foi diminuído para R\$ 232.525,39, este relativo apenas aos valores impugnados pela auditoria documental, conforme peça 4, p. 20-29.

10. Assim foi realizada a citação da Sr. Adalva Alves Monteiro, peça 7, p. 2-3, tendo a responsável devidamente notificada, peça 8, e apresentado defesa à peça 11.

11. Com a apresentação das alegações de defesa esta unidade técnica, peça 16, antes da apreciação de mérito pugnou pela citação solidária da entidade conveniente, Ocema, em função do disposto no Acórdão 2.763/2011-TCU-Plenário. Desta forma foi realizada citação da Organização das Cooperativas do Estado do Maranhão – Ocema, peça 22, e da Sra. Adalva Alves Monteiro, peça 23 e 27. Estando ambos devidamente citados, conforme peça 24 e 28.

12. Entretanto, apesar de haver pedido cópia dos autos e prorrogação de prazo para defesa, peça 29 e 30, a Sra. Adalva Alves Monteiro não apresentou nova alegações de defesa, mas como estas já haviam sido apresentadas à peça 11, entendemos que não deva ser efetivado o efeito da revelia para este caso, já que pode-se aproveitar os argumentos já apresentados.

13. Já a Ocema, apresentou suas alegações de defesa à peça 25, razão pela qual passaremos ao exame de mérito do presente processo.

EXAME TÉCNICO

14. Iniciaremos a análise pela citação da Organização das Cooperativas do Estado do Maranhão – Ocema. A referida entidade argumentou, de forma resumida que a entidade é administrada por pessoa diversa daquela que praticou as supostas irregularidades de forma que a responsabilidade deve recair apenas pela ex-dirigente.

15. Já a Sra. Adalva Alves Monteiro alegou, conforme peça 11, o longo transcurso de tempo entre a execução do convênio e a própria aprovação do ajuste e a instauração da TCE, tudo isso a apontar para prejuízo da defesa e a impossibilidade de um julgamento justo, certo, imparcial e seguro sobre as questões contidas nessa TCE e imputadas a Requerente, conduzindo, consoante diversos Acórdãos do TCU apontados na defesa, ao julgamento pelas contas ilíquidáveis.

16. Passando à análise, cabe ressaltar que no processo administrativo deve privilegiar-se o princípio da verdade material e esta, se não foi claramente, ao menos goza de indícios nos autos, suficientes a inferir a execução do objeto ajustado, sendo a aprovação do concedente o elemento mais importante desse fundamento, vez que ele, por diversas oportunidades, considerou como alcançado os objetivos e as metas do ajuste.

17. Ademais, as despesas impugnadas, por não conter documentos hábeis, dispõe de outros elementos que formam o nexo de causalidade entre os recursos e as ações ajustadas, como a indicação do convênio em tela como a fonte de recursos nos documentos constantes à peça 9 e 10, assim como a verificação física do concedente de que as ações foram realizadas.

18. Por outro lado, há que se considerar que os recursos foram transferidos e executados no ano de 1997 e a tomada de contas só foi instaurada em abril de 2008, peça 4, p. 60, transcorridos mais de 10 anos, o que certamente dificulta a apuração da verdade material, ainda mais quando há nos autos elementos de que a realização do objeto foi documentada à época.

19. Assim, não havendo como aprofundar o seu exame em razão do tempo decorrido, entende-se que as contas devam ser consideradas ilíquidáveis e propõe-se o seu trancamento, sem julgamento de mérito, conforme jurisprudência deste Tribunal em diversos precedentes nos quais se levou em conta o interregno temporal excessivo entre os fatos e a atuação do controle externo para se declarar prejudicada a ampla defesa de agente sujeito à sua jurisdição (v.g. Acórdãos nºs 269/1997 e 2.348/2008, do Plenário; e Acórdão nº 2.410/2006-1ª Câmara; e Acórdãos nºs 86/2009 e 2.774/2011, da 2ª Câmara).

CONCLUSÃO

20. Considerando que já transcorreram mais de 10 anos desde o fato gerador até o momento em que os gestores serão demandados pelo órgão de controle externo, e que o longo decurso de tempo inviabiliza o exercício do direito da ampla defesa e do contraditório, assim como a comprovação sobre a verdade material, cabe propor o arquivamento do processo, sem prejuízo de que seja dada ciência da deliberação que vier a ser proferida ao órgão instaurador da TCE e aos responsáveis.

21. Com isso, na forma do art. 5º, § 4º, c/c art. 10 da Instrução Normativa TCU 56, de 5 de dezembro de 2007, proponho considerar ilíquidáveis as presentes contas, ordenando-se o seu trancamento e arquivamento do processo, em função do longo transcurso de tempo desde a ocorrência do fato ensejador da TCE e a apuração da irregularidade das contas.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

22. Ante o exposto, submeto os autos à consideração superior, propondo, nos termos do art. 5º, §4º, c/c o art. 10 da IN/TCU 56, de 2007:

22.1 com fundamento no art. 20 da Lei n. 8.443/1992, c/c o art. 211, § 1º, do Regimento Interno/TCU, considerar as presentes contas ilíquidáveis, ordenando o seu trancamento;

22.2 nos termos do art. 21 da Lei n. 8.443/1992, arquivar o presente processo; e

22.3 dar ciência da decisão que vier a ser prolatada, acompanhada do respectivo Relatório e Voto ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento; à Sra. Adalva Alves Monteiro e a Organização das Cooperativas do Estado do Maranhão – Ocema.

SECEX-MA, 29/8/2012.

(Assinado Eletronicamente)

Hugo Leonardo Menezes de Carvalho
Auditor Federal de Controle Externo
Matrícula 7708-9